

EDNALDO CAMILO DOS SANTOS e de NADI SANTANA DE LIMA SANTOS e **LARISSA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, solteira, filha de LUIZ CARLOS DOS SANTOS e de ANDRÉIA DA CONCEIÇÃO SILVA DOS SANTOS; **4) SAMUEL SANTOS DA CUNHA**, brasileiro, solteiro, filho de SEVERINO FRANCISCO DA CUNHA e de SEVERINA SANTOS DA CUNHA e **SUZE NIEDJA ANASTACIO DOS SANTOS**, brasileira, solteira, filha de AMARO ANASTACIO DOS SANTOS e de NAIR SALVINA CORREIA; **5) DANILO SILVA DE FREITAS ALVES**, brasileiro, solteiro, filho de ISAAC FREITAS ALVES e de MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES e **JÉSSICA MONIQUE TABOSA BARBOSA**, brasileira, solteira, filha de JEFFERSON FRANCISCO BARBOSA e de TATIANA MARIA DE SOUSA TABOSA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado, Moreno - PE, 27 de fevereiro de 2023. Eu, Carolinna Nunes de Lima.

Cartório do 12º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Marcela Souto Maior Sales – Delegatária Interina

EDITAL DE PROCLAMAS

MARCELA SOUTO MAIOR SALES, Delegatária Interina de Registro Civil e Casamentos do 12º Distrito Judiciário – Poço da Panela, Recife Capital do Estado de Pernambuco, faz saber que estão habilitando-se para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **SÉRGIO JOSÉ DA SILVA e ROSA DE OLIVEIRA**. Se alguém souber de algum impedimento acuse-o para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade do Recife –PE. Eu, Marcela Souto Maior Sales, Delegatária Interina, fiz digitar e assino.

Recife, 01 de março de 2023

MARCELA SOUTO MAIOR SALES – DELEGATÁRIA INTERINA

EDITAL DE PROCLAMAS

Nº 2918

Livro D-5 * Fls. 1 27

A Belª Maria Cileide Feitosa, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, localizado na Rua Silvino Leite, n.º 58, centro, em Santa Terezinha-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes:

Fa ço saber que pretendem se casar **JAILSON SOUZA DA SILVA** e **IRAILZA DE OLIVEIRA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, n.ºs I, III, IV e V, do Código Civil brasileiro.

O habilitante é natural de Mãe d'Água-PB, nascido a 18 de fevereiro de 1988, de profissão agricultor, residente na Rua Inácio Mariano Valadares, nº 58, centro, em Santa Terezinha-PE, filho de SEBASTIÃO ROMÃO DA SILVA, falecido e de MARIA DE LOURDES SOUZA DA SILVA, residente e domiciliada na Rua Carmita Dantas, nº 15, em Mãe D'Água-PB.

A habilitante é natural de Santa Terezinha-PE, nascid a a 02 de julho de 1983, de profissão agricultora, residente na Rua Inácio Mariano Valadares, nº 58, centro, em Santa Terezinha-PE, filha de FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA, residente e domiciliado em São Paulo-SP e de MARIA IVONETE DA SILVA, falecida.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela Imprensa Local.

Santa Terezinha, 27 de fevereiro de 2023

SEI Nº 00027942-61.2022.8.17.8017

Requerente: Edinaldo Soares de Alcântara e Jandira Maria de Santana Alcântara

Advogada: Ana Paula Jácome do Monte

Requerido: TJPE - 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife/PE

DECISÃO

Cuida-se de pedido de providências formulado por Edinaldo Soares de Alcântara e Jandira Maria de Santana Alcântara concernente à retificação da certidão de casamento dos nubentes, no tocante ao regime de bens, junto ao 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife/PE.

Notificada para se pronunciar sobre a presente demanda (Doc. de ID nº 1732160), a serventia reclamada prestou os devidos esclarecimentos, tendo destacado ainda que (Doc. 1744631 - *in verbis*):

No dia 14 de junho do corrente ano, ou seja, quase 20 anos após o registro do casamento, o casal apresentou um requerimento dizendo que não fez pacto antenupcial e que por esse motivo o regime de bens estaria errado.

Cabe aqui um parêntese para lembrar que um dos motivos da perda da delegação da ex titular desta serventia se deu justamente por malversação no trato das habilitações de casamentos. Não existe no arquivo da serventia nenhuma habilitação referente ao período anterior a 13/11/2018.

(...)

Observando o livro, cujo termo pertence ao casal em tela, observa-se que o contraente, a época, era divorciado quando casou-se novamente. A hipótese aventada por esta oficiala interina, de que a ex titular equivocou-se no trato do regime de bens foi apenas uma proposição ou possibilidade. Não quer dizer nada e nem prova nada.

(...)

Não existe segurança jurídica para tal retificação, ainda mais passados quase 20 anos de casamento. As partes podem acordar em mudar o regime de bens. Mas desta feita sob a égide do art. 1.639, § 2º do Código Civil Brasileiro. Não por vias transversas com supressão de instâncias.

Ato contínuo, os requerentes manifestaram-se no sentido de que foram lesados pelo erro no registro do seu casamento, pugnando pela retificação do regime de bens (Doc. de ID 1806817).

É, no essencial, o relatório. Decido.

De proêmio, vislumbro que o cerne da reclamação é quanto a recusa em proceder com a retificação do regime de bens dos requerentes por parte do 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife/PE, sob a alegação de impossibilidade de alteração do registro de ofício, por erro formal de responsabilidade da titular da serventia à época.

Pois bem. Importa transcrever o dispositivo da Lei de Registro Público (Lei nº 6.015/73) que preceitua a aplicabilidade do procedimento de dúvida do registro de imóveis ao de registro civil de pessoas naturais: (*in verbis*)

Art. 296. Aplicam-se aos registros referidos no art. 1º, § 1º, incisos I, II e III, desta Lei, as disposições relativas ao processo de dúvida no registro de imóveis.

Sendo assim, veja-se o inciso VI, do art. 198, da Lei de Registros Públicos, Lei nº 6.015/73, incluído pela Lei nº 14.382, de 2022:

Art. 198. Se houver exigência a ser satisfeita, ela será indicada pelo oficial por escrito, dentro do prazo previsto no art. 188 desta Lei e de uma só vez, articuladamente, de forma clara e objetiva, com data, identificação e assinatura do oficial ou preposto responsável, para que:

(...)

VI - caso não se conforme ou não seja possível cumprir a exigência, o interessado requeira que o título e a declaração de dúvida sejam remetidos ao juízo competente para dirimi-la.

Não obstante a competência sobre eventual *suscitação de dúvida* seja a do Juízo de Vara de Sucessões e Registro Público pelo Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (Lei Complementar Estadual nº 100/2007), conforme prescreve o art. 82, III, "e", há excepcionalidade quando originada por registro civil de pessoas naturais. Veja-se:

Art. 82. Compete ao Juízo de Vara de Sucessões e Registros Públicos:

(...omissis...)

III – quanto à jurisdição administrativa:

(...omissis...)

e) decidir as dúvidas suscitadas por oficiais de registros públicos, excetuadas as oriundas do registro civil de pessoas naturais e casamentos ou decorrentes da execução de sentença proferida por outro Juiz.

Com isso, prescreve o art. 81, III, "a", do referido diploma legal sobre o Juízo competente para versar sobre a averbação nos assentamentos de Registro Civil de Pessoas Naturais:

Art. 81. Compete ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil:

(...)

III - quanto à jurisdição de registro civil, processar e julgar:

a) as justificações, retificações, anotações, averbações, cancelamentos e restabelecimentos dos assentos de casamento, nascimento e óbito;

Desse modo, pelos dispositivos colacionados vê-se que não há base legal para atuação desta Corregedoria da Justiça, cuja competência é eminentemente fiscalizatória e disciplinar das serventias extrajudiciais, nos termos dos arts. 35 e 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco).

Outrossim, caberia ao interessado ou ao responsável pelo 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Recife/PE apresentar a suscitação de dúvida ao Juízo de Vara de Família e Registro Civil.

Pelo exposto, considerando a ausência de competência deste órgão do Poder Judiciário, determino, em consequência, o **encerramento deste SEI, por inadequação da via eleita.**

Publique-se, dando-se ciência aos interessados acerca do teor da presente decisão. Certificado o trânsito em julgado, encerre-se este SEI.

Cumpra-se.

Recife, drs.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar Extrajudicial TJPE